AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 923684 - SP (2016/0132562-6)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E OUTRO(S) - SP183615 THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S) - SP113596

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. BASE DE CÁLCULO. COMPATIBILIDADE DO VALOR VENAL DO IMÓVEL COM O DE MERCADO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE DECIDIU, CONFORME LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS, INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem consignou que *o assistente técnico da autora (fls.539/549) apresentou parecer técnico de parcial concordância com o referido valor, discordando do 'valor do terreno' que apresentou o valor de R$ R$ 4.108.354,00, e acolheu o 'valor das benfeitorias' consideradas pelo perito judicial, concordando com o valor de R$ 9.094.000,00, que com a somatória chegou-se ao valor venal do imóvel em R$ 13.202.354,00. Os valores apurados no laudo pericial foram acolhidos corretamente pela r. sentença, posto que traduzem o real estado de conservação do imóvel e apurando o valor que mais se aproxima ao de mercado. Sendo assim, não há de ser acolhido o pleito da autora para que o valor venal do imóvel, para fins de tributação, seja considerado parte dos valores apurados no laudo pericial e parte dos valores do lançamento efetuado pela Municipalidade para o exercício de 2003, que lhe é favorável.* (fls. 701). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. Precedentes: AgRg no AREsp. 683.173/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.6.2015; AgRg no AREsp. 659.331/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.5.2015.

2. Agravo Interno da CONTRIBUINTE a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator